

CURSO DE DIREITO

James Kunst Andrews

**A NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Capão da Canoa

2018

James Kunst Andrews

**A NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Me. Ana Helena K. Hoefel
Pamplona

Capão da Canoa

2018

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, que, com sua grandeza, me deu motivos para entender que, na vida, não há óbice para sonhos. À minha família, especialmente a meus pais, que não mediram esforços para me incentivar. A meus amigos, que em mim jamais deixaram de acreditar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a esta universidade, juntamente com seu corpo docente, por expandir meu conhecimento, sempre com ética, respeito e confiança.

A minha orientadora, Prof^a. Me. Ana Helena K. Hoefel Pamplona, por todo o apoio, suporte e auxílio, bem como pelas suas gratificantes correções e incentivos.

Aos meus colegas, os quais sempre estarão em minha memória.

RESUMO

O presente trabalho monográfico demonstra a natureza jurídica das parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, seja do segurado empregado, do trabalhador avulso, do contribuinte individual e das outras espécies de segurados filiados à Previdência Social. O direito previdenciário é dinâmico no que diz respeito às alterações legislativas, e, portanto, a natureza jurídica das parcelas que integram o cálculo da contribuição previdenciária foi indagada: por que motivos algumas verbas indenizatórias do segurado integram o salário de contribuição? Qual o fundamento utilizado para incidir tributo sobre o próprio benefício previdenciário? Por qual razão o empregador deve contribuir com a proteção do seu empregado? O aviso-prévio indenizado, afinal, integra ou não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária? Tais indagações são feitas com frequência pelos operadores do direito e são objeto de demasiadas discussões em tribunais. É um assunto que, se decidido de maneira errônea, pode desfavorecer a vida financeira dos segurados e dos empregadores, e até mesmo desequilibrar todo o sistema da Seguridade Social. Pelo método de abordagem indutivo, verificou-se a lei, a jurisprudência e a doutrina, com o intuito de consolidar o entendimento sobre o assunto; pelo método procedimental hermenêutico-jurídico foram analisados os fundamentos, os fenômenos e os diplomas jurídicos e a doutrina, na intenção de que se chegasse a uma melhor compreensão do tema estudado. Com o presente estudo, verificou-se a natureza remuneratória das verbas integrantes do salário de contribuição, devendo as de cunho indenizatório serem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Palavras-chave: Aviso-prévio indenizado. Custeio da previdência social. Direito previdenciário. Natureza jurídica das contribuições previdenciárias. Parcelas integrantes.

ABSTRACT

The present dissertation demonstrates the legal nature of the integral and non-integral importances of the wage contribution of social security insured employees, as well as casual labour, the autonomous and other insured people linked to the Social Security governmental policy. Regarding legislative changes, social security law is dynamic. Therefore, the legal aspects of the importances which integrate the calculation of the social security contribution has been questioned: why do some indemnifying importances integrate the calculation of the contribution to the social security policy? Where is stated the legal right which allows charging a tax on the pension benefit itself? Why should the employer contribute to the protection of his employee? Does the notice period, after all, integrate or not the calculation of the social security contribution? Such questions are often made by lawyers and discussed in court. If wrongly decided by the tribunals, this situation can prejudice the lives of the social security policyholders and employers, and even unbalance the entire Social Security system. This research was based on the method of inductive approach, as well as law, jurisprudence and legal doctrine, in order to consolidate understanding of the subject. Also, by the hermeneutic-juridical procedural method, the legal elements, legal institutes, laws and legal doctrine were analyzed, for a better understanding of such a scenario. In conclusion, through the present dissertation, it was verified that the importances which integrate the insured people of the social security system is of a remuneratory nature, whilst the ones which don't integrate have an indemnity charge, thus should be excluded from the calculation of the social security contribution.

Keywords: Included importances. Indemnified notice period. Legal qualities of social security contributions. Social security costing. Social security right.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	10
2.1	Dos regimes previdenciários	13
2.2	Dos princípios	14
2.2.1	Do princípio da solidariedade	15
2.2.2	Do princípio da equidade na forma de participação do custeio	17
2.2.3	Do princípio da diversidade da base de financiamento	18
2.2.4	Do princípio da compulsoriedade da contribuição	19
2.2.5	Do princípio da preexistência da fonte de custeio	20
2.3	Dos contribuintes da Seguridade Social.....	21
2.3.1	Dos segurados	22
2.3.1.1	Dos segurados empregados	23
2.3.1.2	Dos segurados empregados domésticos	24
2.3.1.3	Dos segurados trabalhadores avulsos.....	25
2.3.1.4	Dos segurados especiais	26
2.3.1.5	Dos segurados contribuintes individuais	28
3	DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL E DA NATUREZA JURÍDICAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	29
3.1	Do salário de contribuição	29
3.2	Da natureza jurídica das contribuições sociais	31
3.3	Do fato gerador das contribuições previdenciárias	35
3.4	Das contribuições do trabalhador	37
3.5	Da natureza jurídica das parcelas do salário de contribuição	39
3.6	Da polêmica do aviso-prévio indenizado.....	44
4	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o tema das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social no Brasil, e possui como objetivo aclarar as razões pelas quais são exigidas tais contribuições sobre determinadas verbas decorrentes de contratos de trabalho, de recursos advindos dos entes políticos, e, inclusive, dos próprios benefícios previdenciários.

Segundo o entendimento dos tribunais, tribunais superiores e da doutrina, as contribuições sociais são consideradas tributos. Porém, criou-se discussão no que tange às parcelas sobre as quais devem incidir tal tributo, já que, de acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não compõem o salário de contribuição as verbas indenizatórias dos segurados da previdência, como é o caso do aviso-prévio indenizado, que foi extirpado do rol das parcelas não integrantes do salário de contribuição da Lei 8.212/91.

Assim, este assunto apresenta um problema ser discutido, já que é um estudo que importa na análise de não apenas um ramo do Direito, mas vários: direito constitucional (seguridade social na Constituição), direito tributário (natureza tributária das contribuições sociais), direito do trabalho (verbas do trabalhador integrantes do salário de contribuição) e, sobretudo, do direito previdenciário.

Nesse diapasão, pela análise da doutrina, da jurisprudência e da lei, pode-se obter respostas para determinar se a cobrança de algumas parcelas é legítima ao custeio da seguridade social. Para compreender o tema, faz-se necessário o estudo e a contextualização de determinados aspectos, os quais serão distribuídos, nesta monografia, em dois capítulos.

Inicialmente, abordar-se-á, no primeiro capítulo, os aspectos gerais da Seguridade Social no Brasil, tais como os regimes de previdência social, os quais, a depender do regime, possuem regras diferentes e aplicáveis a diferentes contribuintes, assim como os princípios que norteiam o custeio da previdência social, seus contribuintes.

A seguir, o segundo capítulo tem por objetivo evidenciar o estudo do financiamento da Seguridade Social, compreendendo a conceituação e o estudo do instituto do “salário de contribuição”, as contribuições sociais propriamente ditas, dando enfoque às previdenciárias, seu fato gerador, sua natureza jurídica, o fato

gerador de tais contribuições, e ainda as parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, para, ao final discorrer sobre a polêmica do aviso-prévio indenizado, que é tanto discutido no âmbito dos tribunais e da doutrina.

Neste estudo, será utilizada pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial, assim como estará presente a composição (análise de conteúdos seguidos de procedimentos argumentativos e compositivos).

Finalmente, pelo método de abordagem indutivo buscar-se-á verificar o entendimento sobre o assunto a partir de precedentes e colocações bibliográficas, utilizando-se do procedimento hermenêutico-jurídico para interpretação do tema.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Em um Estado Democrático de Direito, cria-se uma estrutura de organização política e econômica para garantir à população o acesso a serviços públicos e proteção aos riscos sociais. Desta forma, o Brasil adotou tal modelo de Estado, e o legislador constituinte brasileiro elaborou o Sistema da Seguridade Social, cujos objetivos são o bem-estar e a justiça sociais (BALERA, 2006, p. 13).

Em se falando de bem-estar social, oportuniza-se a menção do art. 6º da Magna Carta¹:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Apesar de a Constituição elencar os ideais da segurança social no rol de direitos sociais, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 606) afirma que há quem sustente a existência de um “direito fundamental à seguridade social”, que comporta as três esferas sócio-securitárias (previdência social, assistência social e saúde).

Por muito tempo, o Mundo sofreu de muitos problemas sociais, impactando na economia e na cultura, surgindo a figura do “Estado Social”, provocado pelas grandes influências da industrialização e a insuficiência da concessão da liberdade e da igualdade prometidos pelo Estado no século XIX, provocando este a promover o bem-estar social, e não apenas deixar de invadir a propriedade de seus particulares. É o que a doutrina constitucionalista cognominou de “dimensões” ou “gerações” de direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 251-262).

A primeira dimensão (ou geração) de direitos fundamentais, que sucedeu os primordiais direitos naturais e os períodos pré-constitucionais, foi o marco da percepção dos primeiros traços rumo à individualidade dos sujeitos, fortemente influenciada pelas ideologias liberais do século XVIII. São classificados pela doutrina como direitos de cunho negativo, isto é, abstenções por parte do Estado, ou direitos de oposição das pessoas perante ele. (SARLET, 2012, p. 260).

Com a influência da doutrina socialista, a segunda geração foi marcada pela dimensão positiva do Estado, que passou a não apenas se abster de realizar

¹ Constituição da República Federativa do Brasil.

determinadas condutas perante os particulares, mas promover comportamentos relacionados à justiça social e ao bem-estar social. São direitos que, até os dias atuais, asseguram ao indivíduo diversas prestações sociais, tais como a assistência social, previdência social, saúde, educação, trabalho (SARLET, 2012, p. 261).

A atual Magna Carta de 1988 reforçou os laços sociais e consolidou o Estado de Direito que traz como máxima a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, considerados, pela própria Constituição, como fundamentos da República (art. 1º, III e IV).

O regime social de que tratou a nova Constituição de 1988 restou sincronizada com o ordenamento ao redor do mundo, como descrito no artigo XXV, 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, <<https://nacoesunidas.org/>>):

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

De tal modo, dispõe a Constituição (BRASIL, 1988): “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

De outra banda, segundo o art. 194 da Constituição, a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Nesse mesmo sentido, adita Sérgio Pinto Martins (2005, p. 20):

Seguridade social é um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Assim, o legislador constitucional estabeleceu uma composição tripartite à seguridade social: assegurou à população os direitos à saúde, previdência e assistência social.

Em suma, “seguridade social é o conjunto de medidas constitucionais de proteção dos direitos individuais e sociais concernentes à saúde à previdência e à assistência social” (MARTINS; MENDES; DO NASCIMENTO, 2010, p. 411).

Diferentemente dos direitos à saúde e assistência social, o direito à previdência social é regido pela exigência de contribuição previdenciária, condição *sine qua non* para se fazer *jus* a tal direito, sobretudo para manter o equilíbrio financeiro e atuarial, princípio que consagra a manutenção do sistema da seguridade social no Brasil (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2012, p. 606).

Segundo Vaz (2009), o equilíbrio financeiro é o

equilíbrio entre as receitas e as despesas do sistema previdenciário no mesmo exercício financeiro. No sistema previdenciário brasileiro de repartição, [...] as contribuições arrecadadas custeiam os benefícios que estão sendo pagos nesse momento, é o chamado pacto de gerações, em que uma geração custeia os benefícios recebidos por outra geração [...] Já o equilíbrio atuarial se refere à relação entre o montante utilizado para manter certo benefício e o montante arrecadado como contribuição para custear esse mesmo benefício. Desse modo, as contribuições feitas pelo trabalhador e pelo seu empregador, sobre sua renda, devem ser suficientes para cobrir o montante que será destinado ao seu benefício. Assim existiria uma relação direta entre o que é contribuído e o que é recebido em forma de benefício previdenciário, sem que a sociedade precise financiar alguma diferença.

Todavia, a referida contribuição não é exigida somente dos trabalhadores segurados da previdência social, mas também dos empregadores e de todo o conjunto da sociedade, como explica a Lei Maior², em seu art. 195:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

Ao mencionar que o financiamento da seguridade social dar-se-á de modo direto e indireto, a Constituição traz a fórmula do seguro social, de modo que na forma direta

[...] o trabalhador e o empregador contribuem para a seguridade social. Ambos contribuem, por se beneficiarem da segurança oferecida pelo sistema. O empregador, por se livrar do ônus de ter que suportar o custo social da permanente situação de risco em que vivem os obreiros. E os

² Constituição da República Federativa do Brasil.

trabalhadores, por serem os beneficiários das prestações da seguridade social (MARTINS; MENDES; DO NASCIMENTO, 2010, p. 426).

De outra sorte, na forma indireta a contribuição abrange o conjunto da sociedade, representada pelos entes políticos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Outrossim, ainda que indiretamente, contribuem os apostadores em concursos de prognósticos (loterias) para este grande sistema (MARTINS; MENDES; DO NASCIMENTO, 2010, p. 427).

Quanto à responsabilidade da União, a própria Lei 8.212 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>), que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, no parágrafo único do art. 16, torna-a contribuinte indireta:

A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Em que pese a existência de tais formas de financiamento, vem, com primazia, a fonte direta de contribuição, já que as fontes indiretas são subsidiárias, sendo assim, apenas parte dos tributos percebidos por toda a sociedade será utilizada no custeio da seguridade social.

2.1 Dos regimes previdenciários

No Brasil, o sistema previdenciário é regido por dois regimes básicos: o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência de servidores públicos civis ou militares. Os regimes diferem entre si quanto as suas regras, que podem variar desde as alíquotas de contribuição até os benefícios e pensão previstos ao segurado (IBRAHIM, 2012, p. 33).

O primeiro é o regime incumbido de proteger a grande massa dos trabalhadores brasileiros que são abarcados pelas leis do trabalho comuns, tal como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao passo que os segundos são aqueles mantidos pelos entes políticos em favor de seus servidores públicos ocupantes de cargos públicos civis ou militares, quando tal regime for implementado pelo legislativo de cada ente.

Cláudia Vianna (2008, p. 54) ensina que o Regime Geral de Previdência Social é o regime pelo qual é abrangido todo o setor privado e diversos servidores municipais que não possuem regime próprio instituído, sendo atualmente administrado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), o qual passou a, também, ser o responsável pela arrecadação de contribuições sociais para a Seguridade Social.

O Regime Geral de Previdência Social é regido pela Lei n. 8.213 (BRASIL, 1991, <<http://www.planalto.gov.br>>), cognominada “Plano de Benefícios da Previdência Social”, de filiação obrigatória e automática para os segurados considerados pela Lei como obrigatórios, prevendo, ainda, a possibilidade de cidadãos não enquadrados em tal classe inscreverem-se como segurados facultativos, passando, também, a serem filiados ao Regime Geral de Previdência Social e obterem benefícios previdenciários (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 126).

Todavia, o estudo pretendido limitar-se-á à natureza jurídica das contribuições previdenciárias pertinentes apenas ao Regime Geral de Previdência Social, e não aos regimes próprios, por não serem objeto de estudo na presente monografia, tampouco necessários à compreensão do tema ora estudado.

2.2 Dos princípios

Para a compreensão dos princípios que operam no assunto da presente monografia, faz-se necessária a conceituação do que se entende por princípio. De acordo com as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 841),

[...]
princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário há por nome sistema jurídico positivo.

Assim, “princípio é uma proposição que se coloca na base da ciência, informando-a e orientando-a”. A seguridade social detém princípios e características próprias, não analisando isoladamente conceitos como a igualdade, o direito adquirido e a legalidade, porquanto são institutos pertencentes ao estudo do direito

constitucional; a verdade é que a maioria dos princípios da Seguridade Social encontram supedâneo no art. 194 da Constituição (MARTINS, 2005, p. 29).

2.2.1 Do princípio da solidariedade

Presente na Lei das Leis, ³ a solidariedade, além de ser um dos objetivos da República, ⁴ é o princípio sustentador de toda a teoria do seguro social no Brasil, que visa cobrir os riscos sociais inerentes à pessoa com os recursos advindos de todos os contribuintes da previdência social, já que a contribuição do segurado para a cobertura dos seus próprios riscos sociais seria ineficaz, sobretudo em razão da possibilidade de não haver tempo hábil para constituir poupança capaz de segurá-lo de tais riscos. Nesse mesmo diapasão, é o que entende Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p. 65):

Sem dúvida, é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos, viabilizando a concessão de prestações previdenciárias em decorrência de eventos preestabelecidos. Se as pessoas optassem pela proteção individual, sendo cada um responsável por si mesmo, não teriam segurança alguma a curto e médio prazos, pois não haveria tempo satisfatório para compor um fundo financeiro suficiente para seu sustento.

Vislumbra-se o princípio da solidariedade no momento em que as gerações da juventude colaboram com a constituição da poupança previdenciária das gerações da antiguidade, cujos participantes enfrentam um risco social: a velhice. Segundo Wagner Balera (2010, p. 39),

O indivíduo contribui para a geração que hoje necessita de proteção, para receber o benefício amanhã, quando será amparado pela geração futura. A Previdência Social adota o regime de repartição simples⁵, em que há alto grau de solidariedade entre os participantes (segurados). Os trabalhadores em atividade financiam os inativos, que, no futuro, quando na inatividade, também serão financiados pelos trabalhadores em atividade.

³ Refere-se à Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ A solidariedade está presente na Constituição da República Federativa do Brasil como um dos objetivos da República, no art. 3º, I, parte final.

⁵ O autor ainda ensina que o regime de repartição simples é adotado pela previdência no Brasil, no qual o capital obtido pelos segurados em atividade é vertido ao financiamento de aposentadorias e pensões aos segurados já inativos.

É a solidariedade que justifica, por exemplo, a existência da assistência social aos que dela necessitarem, ainda que não seja exigida qualquer contribuição dos amparados por ela, exatamente o que a doutrina entende:

Quanto ao regime constitucional de assistência social ou assistência aos desamparados configura-se como a expressão máxima do princípio da solidariedade e mesmo do respeito à dignidade da pessoa humana, porquanto representa proteção político-jurídica especial destinada a indivíduos e grupos sociais vulneráveis ou necessitados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 607-608)

É o que se extrai pela leitura do disposto nos arts. 3º, I, e 195, *caput*, da Constituição: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

João Antônio Pereira Leite, citado por Aragonés Vianna (2010, p. 117), ensina que,

entre os objetivos sociais do custeio, segundo a Organização Internacional do Trabalho, está o de adotar métodos que conscientizem a pessoa protegida do custo das prestações que recebe e, ao mesmo tempo, acarretem uma ampla aplicação do princípio da solidariedade entre os participantes do sistema, inclusive entre ricos e pobres.

Não obstante os comentários da doutrina, a jurisprudência também já manifestou e salientou a relevância do princípio da solidariedade contributiva. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (PARANÁ, 2016, <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/>>):

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE CONTINUOU A EXERCER ATIVIDADE LABORAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. (...) 3. O custeio da Previdência Social guia-se pelo princípio da solidariedade, em que a responsabilidade pelo financiamento das prestações é distribuída a toda a coletividade e as contribuições recolhidas destinam-se ao amparo de todos os segurados.

Assim, por análise interpretativa, pode-se dizer, pois, que a seguridade social possui um caráter solidário e redistributivo, no sentido de ser solidário para com os desamparados, necessitados e vulneráveis, e redistributivo quanto aos benefícios previdenciários, concedidos aos segurados que forem expostos aos riscos sociais.

Isso justifica, por exemplo, o fato de um trabalhador que, no seu primeiro dia de trabalho, sofre acidente e fica permanentemente inabilitado ao labor e vem a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que tenha recolhido escassas contribuições aos cofres previdenciários.

2.2.2 Do princípio da equidade na forma de participação do custeio

A equidade na forma de participação do custeio é um princípio elencado no art. 194, V, da Constituição, e consiste em um desdobramento do princípio da isonomia. O princípio da isonomia, por sua vez, também possui previsão constitucional, que foi elencada pelo legislador constituinte no *caput*⁶ e no inciso I do art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Dessa forma, costuma-se dizer, entre os juristas e na academia jurídica, que o princípio da isonomia pretende tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, assim como a equidade na forma de participação no custeio. Nas lições de Aragonés Vianna (2010, p. 17),

Equidade no custeio significa dizer que cada contribuinte deve participar na medida de suas possibilidades. Assim, quem pode mais, contribui com mais; quem pode menos, contribui com menos. É um desdobramento específico do princípio geral da igualdade na seguridade social. Aqui a igualdade tem cores próprias, em face do princípio da solidariedade contributiva e da conseqüente redistribuição de renda.

⁶ Cabeça (latim). Refere-se ao enunciado principal de artigo de lei.

Na doutrina, interpreta-se o princípio da equidade do custeio como uma norma programática, é uma meta a ser alcançada, e não uma regra de aplicação plena. Asseveram, de tal maneira, Castro e Lazzari (2010, p. 115):

Trata-se de norma principiológicas em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não regra concreta. Com a adoção deste princípio, busca garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente ao seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva [...].

Como exemplo do princípio da equidade, a Constituição, em seu art. 195, §9º, elencou a possibilidade de aplicar alíquotas e bases de cálculo diferenciadas às contribuições sociais a cargo das empresas, em razão de suas atividades econômicas, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou, até mesmo, da condição estrutural do mercado de trabalho. Sobre o referido dispositivo, Ibrahim (2012, p. 114) comenta:

Tal dispositivo, inserido pela EC nº 20/98, teve o intuito de adequar a cobrança previdenciária às diversas realidades existentes no meio econômico brasileiro. Por exemplo, é inadequado exigir o mesmo patamar de contribuição sobre a folha de pagamento de uma indústria simples, com grande utilização de mão de obra, e outra altamente informatizada, com pouco pessoal empregado. Evidentemente a primeira seria prejudicada, enquanto a outra elidir-se-ia de parcela dos encargos previdenciários.

No Brasil, existem grandes diferenças entre as classes sociais, do ponto de vista financeiro. Nesse interim, sob a ótica da Constituição e da doutrina, percebe-se que, pelo princípio da equidade na forma de participação do custeio, o entendimento é de que o contribuinte contribui à seguridade social de acordo com sua capacidade econômica, operando-se em combinação com o princípio da solidariedade.

2.2.3 Do princípio da diversidade da base de financiamento

A diversidade da base de financiamento tem supedâneo no inciso VI do art. 194 da Magna Carta⁷, e significa que, uma vez que a seguridade social possui um

⁷ Constituição Federal.

modelo misto de contributividade, no sentido de deter, ao mesmo tempo, caráter contributivo e não contributivo, a seguridade social deve ter diversas fontes de custeio, não devendo estar vinculada somente a uma fonte de recursos, mas a várias, sob pena de insegurança do sistema. Em tal seara, prelecionam Castro e Lazzari (2010, p. 115):

Estando a Seguridade Social brasileira no chamado ponto de hibridismo entre sistema contributivo e não contributivo, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público.

Nas palavras de Vianna (2010, p. 18),

A diversidade da base de financiamento traduz-se nas contribuições a cargo do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada, do trabalhador, dos demais segurados da previdência social, do administrador de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar e de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, fundamenta o exercício da competência residual da União em matéria de seguridade social, nos termos do art. 195, §4º, segundo o qual lei complementar poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Novas fontes de custeio poderão ser criadas e inovadas no âmbito da seguridade social, a fim de preservar o sistema e os cofres securitários públicos. Entretanto, tais fontes não poderão ser criadas por meras leis ordinárias: deverão ter seu reconhecimento através de lei complementar, pelo que determina o §4º do art. 195 em combinação com o inciso I do art. 154, ambos da Constituição.

2.2.4 Do princípio da compulsoriedade da contribuição

Dentre os integrantes da seguridade social no Brasil, este princípio aplica-se à previdência social, tendo em vista seu caráter contributivo. A contribuição aos cofres da seguridade social é exigida pela chamada contribuição social, cujo pilar é o art. 149 da Constituição, devendo ser exigida obrigatoriamente, haja vista a forte vinculação ao princípio da solidariedade:

Por serem as atividades que caracterizam a política de segurança social exercidas em caráter exclusivo pelo Estado, [...], e por ser necessário que a

sociedade participe do financiamento da Seguridade Social, a Constituição Federal prevê a possibilidade de que o Poder Público, por meio de suas entidades estatais, institua contribuições sociais (art. 149). É dizer, na verdade jurídica interna vigente, ter-se o regime de solidariedade social garantido pela cobrança compulsória de contribuições sociais, exigidas de indivíduos segurados e também de não-segurados do regime previdenciário, bem como de pessoas jurídicas (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 115).

Representando tal compulsoriedade, parte da doutrina entende que a natureza jurídica das contribuições sociais é fiscal, por isso a compulsoriedade, ao passo que outra parte da doutrina pugna pela parafiscalidade, com o fundamento de que as receitas oriundas das contribuições se destinam a um orçamento próprio e distinto do da União, desconsiderando a natureza fiscal, ainda que a exigência da contribuição seja obrigatória e inescusável (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 258).

Ainda, há quem diga que as contribuições se fundam na teoria da exação *sui generis*, segundo a qual as contribuições da seguridade social não se confundem com o direito dos tributos, não possuindo natureza fiscal nem parafiscal (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 259).

Esses conceitos serão abordados neste trabalho de maneira aprofundada em momento oportuno, porquanto são necessários à compreensão do tema ora estudado. Mas, em suma, a compulsoriedade da contribuição se funde com o princípio da solidariedade, e deve ser exigida em razão da segurança jurídica e social que o sistema oferece.

2.2.5 Do princípio da preexistência da fonte de custeio

A preexistência da fonte de custeio vincula-se ao equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social, e significa dizer que, para cada ônus financeiro que o cofre securitário sofra, é imprescindível que haja uma fonte de custeio que preexista a tal ônus, a fim de evitar a deturpação do sistema:

Em verdade, tal princípio tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa, a fim de evitar o colapso das contas do regime. Tal determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 118).

Nesse sentido, ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, através do parágrafo 5º do art. 195: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Para ser criado um benefício previdenciário, ou até mesmo estender a prestação de um já existente, a lei que o fizer e não trazer previsão expressa de fonte que origine os recursos mantenedores, será considerada inconstitucional (IBRAHIM, 2012, p.77).

Wagner Balera (2006, p. 123), que chama o princípio da preexistência de “regra da contrapartida”, entende ser a mesma uma limitação constitucional para evitar os abusos do Poder Legislativo, o qual, “seduzido pela demagogia (notadamente em anos eleitorais), viesse a cometer, mediante a criação de prestações que não tivessem previsão das respectivas receitas de cobertura”, motivo pelo qual o autor traduz tal princípio em “garante do sistema”.

A preexistência da fonte de custeio, ou regra da contrapartida, tem elevada relevância social e política. Isto é:

A observância deste princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização de tal atividade, em face da incapacidade do Poder Público em gerar mais receita para cobertura de déficits (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 118).

Ter uma fonte preexistente de custeio garante a continuidade da seguridade social. Isto é, o sistema deve receber dos contribuintes os recursos suficientes para prestar os benefícios e serviços aos segurados, de modo que o cofre previdenciário não entre em colapso. Para que um benefício ou serviço seja criado ou ampliado no âmbito da seguridade social, deve a lei indicar qual a respectiva fonte de custeio que irá financiar tal evento, sob pena de inconstitucionalidade da lei que não o fizer.

2.3 Dos contribuintes da Seguridade Social

Os contribuintes da Seguridade Social são aqueles que estão diretamente e pessoalmente vinculados a uma hipótese de incidência que constitua um fato gerador de uma obrigação, qual seja, a de recolher contribuição aos cofres estatais,

para financiar os recursos destinados ao custeio da saúde, assistência social e previdência social (MARTINS, 2005, p. 36).

Ademais, é importante mencionar que esse conceito é baseado no que se entende em direito tributário por “sujeito passivo”, e está presente no art. 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 (BRASIL, 1968). Dessa forma, vale a menção, também, do conceito de responsável (art. 121, parágrafo único, II, CTN), o qual, segundo Sérgio Pinto Martins (2005, p. 36), “é a pessoa que, sem revestir a condição de contribuinte, tem obrigação decorrente de disposição expressa de lei.

Exemplo de contribuinte é o próprio empregado, que recolhe determinado percentual sobre a renda auferida (Imposto de Renda) aos cofres públicos, pois está em relação direta com a situação que constitui o fato gerador da obrigação (auferir renda), ao passo que o responsável está em relação indireta com o evento constitutivo do fato gerador, pois retém e recolhe o tributo em nome do empregado.

Ainda neste sentido, Castro e Lazzari (2010, p. 181) introduzem um exemplo de aplicação previdenciária:

Assim, por exemplo, os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos são contribuintes da Seguridade Social, entretanto, não são os responsáveis pela obrigação principal - recolhimento da contribuição por eles devida -, já que a legislação de custeio cometeu tal encargo aos tomadores dos seus serviços (art. 30, incisos I e V, da Lei n. 8.212/91).

Todavia, não são apenas os segurados da previdência social os contribuintes da Seguridade Social. Além dos segurados da previdência social a que se refere o art. 12 da Lei 8.212/91, as empresas, por exemplo, também deverão contribuir com o fundo (art. 22 e seguintes da Lei 8.212/91), as quais são as principais mantenedoras do sistema (VIANNA, 2010, p. 216).

Portanto, analisar-se-á, a seguir, o estudo dos contribuintes, a iniciar por aqueles que são os maiores beneficiários do sistema: os segurados.

2.3.1 Dos segurados

Os segurados da previdência social no Brasil são os maiores beneficiários do sistema, porquanto são os sujeitos que recebem os principais benefícios postos a

disposição desse grande sistema de seguridade social. São considerados segurados apenas as pessoas físicas, pois as jurídicas não gozam dos benefícios; são apenas contribuintes (MARTINS, 2005, p. 35).

Esta espécie de beneficiários se subdivide em segurados obrigatórios e segurados facultativos. Diz-se obrigatório o segurado que exerce uma atividade laborativa remunerada, estando automaticamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, ao passo que o facultativo é aquele segurado que, embora não exerça uma atividade remunerada, deseja filiar-se e inscrever-se no sistema, a fim de cobrir eventuais riscos sociais (IBRAHIM, 2013, p. 174).

Nesse diapasão,

A intenção do legislador constituinte foi dar proteção previdenciária para todos os que trabalham, ou seja, para todos os que, de alguma forma, participam da atividade econômica ou social com o seu trabalho. Para alguns, o PBPS⁸ estabeleceu a obrigatoriedade de terem cobertura previdenciária. Para outros, a mesma lei possibilitou a opção por terem ou não cobertura previdenciária, em razão de suas atividades ou da qualidade da pessoa (SANTOS, 2013, p. 200).

Assim, a contribuição à Seguridade Social dos segurados obrigatórios é condição *sine qua non* para usufruir dos benefícios pecuniários previstos a sua categoria, tais como aposentadorias, pensões, auxílios, salário-família e salário-maternidade, assim como aos serviços de reabilitação profissional e serviço, que são oferecidos pela Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 195).

2.3.1.1 Dos segurados empregados

Para a compreensão do que se entende por segurado empregado, mister se faz tecer algumas considerações sobre os empregados, utilizando-se, para tanto, conceitos extraídos do direito do trabalho. Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452 (BRASIL, 1943), “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Nas lições de Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2018, p. 229), complementando o conceito legal, “empregado é sempre uma pessoa física ou natural, que presta

⁸ O autor se refere ao Plano de Benefícios da Previdência Social, codinome à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

serviços com subordinação (“dependência”), não eventualidade, onerosidade (prestação de serviço “mediante salário”) e pessoalidade” [...].

Insta dizer que o empregado a que se refere o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho é o trabalhador urbano. O trabalhador rural é aquele descrito no art. 2º da Lei nº 5.889 (BRASIL, 1973): “Art. 2º. Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Ainda, a legislação previdenciária elenca, especificadamente, outras atividades que classificam os segurados como empregados (arts. 12, I, da Lei nº 8.212/91, 11, I, da Lei nº 8.213/91, e 9º, I, do Decreto nº 3.048/99), a exemplo do diretor empregado, do diplomata, o bolsista e o estagiário que prestam serviços em desacordo com a Lei do Estágio, o trabalhador temporário, e outros.

Fabiano Holz Beserra (2008, p. 32) entende que a

mais importante espécie de relação de trabalho é a relação de emprego, por sua relevância histórica, econômica, social e cultural, traduzindo-se num instituto que foi o pivô das mais significativas transformações econômicas e sociais dos últimos séculos e surgindo como forma de trabalho, por excelência, do capitalismo (BESERRA, 2008, p. 32 apud VIANNA, 2010, p. 176).

É neste conceito de segurado empregado que se visualiza a definição clássica de empregado. Aquele trabalhador que toma ordens de seu empregador, exercendo tarefas não eventuais e com habitualidade, recebendo, para tanto, salário, devendo parte deste ser destinado aos cofres da Previdência Social, para aprimorar a Poupança Social.

2.3.1.2 Dos segurados empregados domésticos

Antes de 2015, o conceito de empregado doméstico encontrava respaldo legal nas Lei 8.212/91 e 8.213/91, nos arts. 12, II, e 11, II, respectivamente. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 150 de 2015 (BRASIL, 2015), que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e altera determinadas leis, o empregado doméstico adquiriu novo conceito, previsto no art. 1º da referida Lei:

Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade

não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Não obstante, Frederico Amado (2015, p. 159) afirma que é lícito ao empregado doméstico desempenhar funções externas, isto é, não necessariamente no interior do lar da família para quem trabalha, desde que sejam direcionadas a ela e sem cunho lucrativo, como por exemplo o desempenho das funções de caseiro, motorista e piloto particular.

É importante frisar o novo requisito da prestação do serviço por mais de dois dias semanais: se a prestação do serviço doméstico for por não mais de dois dias semanais, configurar-se-á o caráter descontínuo da prestação do serviço; sendo descontínuo, como é o caso do serviço prestado pela diarista, o trabalhador não será considerado, para fins previdenciários, um empregado doméstico, mas um contribuinte individual, outra espécie de segurado (GOES, 2015, p. 93).

Outro parâmetro a ser considerado para enquadrar o trabalhador como empregado doméstico é a ausência de fins lucrativos. Se o trabalhador preenche os demais requisitos constantes do art. 1º da Lei Complementar nº 150 de 2015, mas desempenhe atividade com fins lucrativos, este será considerado um segurado empregado. Nesse sentido, Hugo Medeiros Goes (2015, p. 93) exemplifica:

Por exemplo, caso a dona de casa determine à sua doméstica que a auxilie na confecção de doces e salgados para vendas, esta segurada deixará de ser enquadrada como doméstica e passará a ser segurada empregada. A sua patroa, por conseguinte, será equiparada a empresa perante a previdência e não empregadora doméstica.

Assim, é interessante salientar a importância em distinguir o empregador do empregador doméstico, porquanto aquele contribuirá com uma alíquota superior e sobre base de cálculo diversa deste, isto é, o empregador de uma empresa, por exemplo, baseado no princípio da capacidade contributiva, teoricamente, possui mais recursos do que um empregador doméstico (IBRAHIM, 2013, p. 193).

2.3.1.3 Dos segurados trabalhadores avulsos

A Lei nº 8.213/91, no art. 11, VI, define o trabalhador avulso aquele “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”. O Regulamento, por sua vez, define-o como

aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: [...] (BRASIL, Decreto nº 3.048, 1999, art. 9º, VI).

Impende destacar o critério da intermediação, uma vez que em razão dele permite-se a diferenciação entre o segurado contribuinte individual e o segurado trabalhador avulso. Frisa-se: “Somente será segurado avulso aquele que presta serviço com a intermediação obrigatória do sindicato, para os avulsos terrestres, ou o OGMO – órgão gestor de mão de obra, para os avulsos portuários” (IBRAHIM, 2013, p. 195).

Importa dizer que o trabalhador que prestar serviço, seja de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, porém sem intermediação, não será considerado avulso, mas contribuinte individual, não se aplicando, pois, as regras previdenciárias atinentes ao trabalhador avulso. É o que entende Hugo Góes (2018, p. 97):

O aspecto mais importante na caracterização deste segurado é a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do OGMO⁹. Na atividade portuária, quem faz a intermediação é o OGMO, nas demais atividades, a intermediação será feita pelo sindicato da categoria profissional. Assim, o sindicato ou o OGMO interpõe-se entre o trabalhador avulso e o requisitante do serviço, organizando a prestação laborativa, negociando preço, recrutando trabalhadores e repassando a cota correspondente a cada obreiro.

Desta sorte, vale observar a relevância da distinção entre espécies de segurados da previdência social, já que, se classificado de forma diversa da legal, poderá haver alterações quanto a sua base de cálculo e, inclusive, diferente aplicabilidade das alíquotas no momento de recolher a contribuição previdenciária.

2.3.1.4 Dos segurados especiais

O segurado especial é aquele trabalhador que desempenha funções rurícolas e pesqueiras em regime de economia familiar, sem intervenção de mão de obra, via regra geral (IBRAHIM, 2013, p. 195).

⁹ Abreviatura para “órgão gestor de mão de obra”, entidade que intermedia o trabalho no setor portuário.

A espécie dos segurados especiais é a única definida no próprio corpo da Constituição, e detém essa denominação em razão desse supedâneo constitucional que ela recebe desde o advento da Emenda à Constituição nº 20/98:

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 195, §8º).

Nesse interim, considerando o caráter rurícola e familiar das atividades dos segurados especiais, a diferenciação imposta pela Lei Maior justifica-se em razão dos períodos de instabilidade destes trabalhadores durante o ano, tomando-se como exemplo as épocas de safra, temporadas de pesca, criação de gado *et cetera*; assim, é de se perceber sua vulnerabilidade quanto a sua renda, motivo pelo qual o dispositivo constitucional determina que a base de cálculo de suas contribuições seja o produto da comercialização da sua produção (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 135).

Conforme Hugo Goes (2018, p. 410), nesta mesma seara da vulnerabilidade, o segurado especial, além de contribuir sobre base de cálculo diversa, recolhe alíquota inferior ao do segurado empregado, por exemplo. Ao passo que o segurado empregado recolhe 8%, 9% ou 11% sobre seu salário-de-contribuição (art. 20, Lei nº 8.212/91), o segurado especial recolhe apenas 1,2% sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (art. 25, I, Lei nº 8.212/91).

Todavia, Goes (2018, p. 100) entende que o segurado especial,

[...]

embora haja previsão legal a respeito da contribuição previdenciária do segurado especial (Lei 8.212/91, art. 25, I e II), ele faz jus aos benefícios previdenciários mesmo que não apresente contribuições recolhidas. Terá apenas que comprovar o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência¹⁰ do benefício requerido (Lei 8.213/91, art. 39, I).

¹⁰ Refere-se ao período necessário e suficiente ao segurado para obtenção de determinado benefício previdenciário. Nos casos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, por exemplo, a Lei nº 8.213/91, no art. 25, II, determina que a concessão dos citados benefícios depende de, pelo menos, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Isto é, não entendendo ser suficiente a proteção ao segurado que trabalha no campo em regime de economia familiar, a doutrina, além de elencar a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, ainda afirma que esta não é condição *sine qua non* para o segurado especial receber a cobertura dos seus riscos sociais mediante a percepção dos benefícios da Previdência.

2.3.1.5 Dos segurados contribuintes individuais

O segurado contribuinte individual se destaca das demais espécies de segurados, porquanto comporta-se nesta categoria aqueles trabalhadores que não se enquadram nas demais espécies de segurados obrigatórios. (IBRAHIM, 2013, p. 201).

Na realidade, a espécie dos segurados contribuintes individuais traduz-se em uma fusão criada pela Lei nº 9.876 (BRASIL, 1999, <<http://www.planalto.gov.br/>>), que uniu os segurados empresários, segurados autônomos e os segurados equiparados a autônomo, surgindo, então, a figura do contribuinte individual (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 132).

A legislação previdenciária elencou, tanto no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), quanto no Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) os sujeitos que são definidos como contribuintes individuais. Veja-se alguns exemplos, constantes do art. 11 daquela Lei: o ministro de confissão religiosa, o garimpeiro, o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, o diretor não empregado, entre outros.

3 DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL E DA NATUREZA JURÍDICAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Neste capítulo, abordar-se-á, efetivamente, qual a natureza jurídica das contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social no Brasil, em especial no tocante à Previdência. Para tanto, serão analisados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tanto majoritários, quanto minoritários.

Verificando, outrossim, qual o evento que o sujeito deverá praticar para que a contribuição previdenciária seja despertada, assim como conceituar o instituto do “salário de contribuição”, instituto extremamente relevante para a compreensão do tema ora estudado.

Ainda, este capítulo tem como objetivo principal esclarecer algumas confusões legislativas que foi capaz de gerar amplas e profundas discussões sobre algumas parcelas pecuniárias polêmicas que o segurado filiado à Previdência recebe, como o salário-maternidade, a gratificação natalina, o valor dos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e, também, em especial, o aviso-prévio indenizado.

3.1 Do salário de contribuição

Como já analisado, a previdência social é mantida, essencialmente, pelas contribuições exigidas dos trabalhadores que estão filiados ao sistema, tendo em vista o seu caráter contributivo, com o fito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial (Constituição, art. 201).

Em se tratando de percepção de benefícios previdenciários, é sabido pela doutrina que o segurado estabelece uma relação jurídica com o Estado, porquanto poderá exigir deste o gozo do seu benefício, uma vez preenchidos os requisitos legais e administrativos para sua obtenção. O segurado, neste momento, é credor da relação jurídica, enquanto o Estado, devedor (SANTOS, 2013, p. 94).

Ao falar-se em custeio, todavia, inverter-se-á o polo da relação jurídica, já que, como pressuposto para a obtenção do benefício previdenciário, o segurado deverá contribuir e recolher ao caixa da previdência, sendo, portanto, nesta situação, devedor da relação jurídica, ao passo que o Estado, desta sorte, é o credor. (SANTOS, 2013, p. 94).

Para Frederico Amado (2017, p. 205), o salário de contribuição constitui um instrumento exclusivo do direito previdenciário e sua previsão consta do disposto no art. 28 do Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei nº 8.212/91, e é utilizado para fins de cálculo de todos os benefícios previstos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), à exceção do salário-família do salário-maternidade, cujas bases de cálculo são diversas.

Ensinam Castro e Lazzari (2017, p. 180) que o instituto do salário de contribuição não é aplicado a todos os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social:

O salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e, por extensão, os segurados facultativos.

No entendimento de Ibrahim (2013, p. 333), o salário de contribuição é o conceito mais relevante do Direito Previdenciário, não apenas pela sua utilização no financiamento da Seguridade Social, mas pela sua importância quando do cálculo do salário de benefício, que constitui, em suma, o *quantum* pecuniário devido ao segurado no momento do cálculo da prestação a ser a ele concedida.

A Lei nº 8.212/91, no art. 28, I, conceitua equivocadamente o salário de contribuição ao afirmar que é composto pela remuneração do empregado e do avulso. Assim, os operadores do Direito e os intérpretes entendem como um conceito absoluto extraído do Direito do Trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que o termo “salário de contribuição” não representa sinônimo de “remuneração”, pois,

[...]
se o legislador criou instituto próprio previdenciário, como o salário-de-contribuição, cabe ao intérprete subtender que existe uma razão para tanto, pois, se assim não fosse, seria mais fácil utilizar-se de pronto do signo remuneração (IBRAHIM, 2013, p. 334).

Nesta oportunidade, não de ser observados os parâmetros que demonstram a complexidade do salário de contribuição dos segurados. O salário-maternidade, por exemplo, é o único benefício previdenciário considerado como salário de

contribuição (art. 28, §2º, Lei nº 8.212/91), hipótese que, do ponto de vista teórico do tema, deveria ser rechaçada (AMADO, 2017, p. 206).

Cumpra analisar, todavia, que o deslinde da questão não se restringe apenas sobre o que é considerado salário de contribuição, mas também comporta regras próprias para cada segurado filiado à Previdência, como por exemplo a vedação do contribuinte individual em recolher a alíquota devida sobre menos que um salário mínimo nacional, ainda que não tenha auferido, durante o mês, tal montante (SANTOS, 2013, p. 94).

Além de as regras serem classificadas de acordo com a espécie de segurado, o art. 28, parágrafo 5º, da Lei n. 8.212/91 estabelece um limite máximo para se considerar como salário de contribuição:

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Por óbvio, o valor a que se refere o dispositivo legal encontra-se desatualizado, haja vista que no Brasil, atualmente, a moeda é o Real (R\$). O limite máximo, também chamado de “teto”, é atualizado da mesma forma que o limite do salário de benefício, isto é, através de Portarias expedidas pelo Ministério da Fazenda, anualmente.

De toda a sorte, em síntese, o salário de contribuição é o valor que representa a base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, que serão analisadas adiante.

3.2 Da natureza jurídica das contribuições sociais

No direito previdenciário, há uma relação jurídica entre o segurado e o Estado, o qual deve garantir àquele a cobertura dos riscos sociais, mediante os benefícios previstos na legislação previdenciária, sendo, portanto, credor em face do Estado.

Para conceder as prestações pecuniárias de que o segurado necessita, o Estado deve deter recursos pecuniários. Assim, segundo Frederico Amado (2018, p. 109), há

[...]

um vínculo jurídico obrigacional público, em que o sujeito ativo (Estado) é credor do sujeito passivo (responsável ou contribuinte), que deverá promover o recolhimento de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, acrescida de eventuais consectários legais (multas, juros de mora e correção monetária), uma vez realizada em concreto a hipótese de incidência prevista em lei stricto sensu, observada a base de cálculo, a alíquota e os prazos legais.

Assim, ao falar-se de prestação de benefícios pela Previdência Social, tem-se o segurado como credor, e, como devedor, o Estado, já que este possui dever legal de cobrir os eventos que constituem riscos sociais ao segurado. Todavia, ao falar-se em custeio ou financiamento da Previdência Social, inverte-se o polo da relação jurídica, passando o Estado a ser credor, uma vez que este poderá exigir do segurado a respectiva contribuição, em virtude do princípio da compulsoriedade da contribuição, estando o segurado, por conseguinte, obrigado a realizar o pagamento.

Nesse sentido, o art. 195 da Constituição manda que, não apenas os segurados, mas toda a sociedade participará do custeio da Seguridade Social, seja de forma direta ou indireta, considerando-se a universalidade da cobertura e do atendimento, que busca cobrir os riscos sociais eleitos pela Lei e atender aos sujeitos que precisam de tal cobertura.

Antes do advento da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias eram arrecadadas e exigidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio da Secretaria da Receita Previdenciária. A Lei nº 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (resultado da fusão entre as Secretarias da Receita Federal e Receita Previdenciária), a partir da qual a estrutura administrativa de cobranças e recolhimentos de contribuições previdenciárias do INSS passou a integrar as incumbências desse novo órgão, consolidando a competência tributária da União das contribuições para a seguridade social (FERREIRA, 2013, p. 75).

Por oportuno, em se falando da União, o art. 149 da Carta Magna prevê sua competência exclusiva para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo sociais as únicas a serem analisadas no presente estudo.

Assim, incumbe ao intérprete perceber que tal artigo está inserido no Título VI (Da Tributação e do Orçamento), sob o Capítulo I (Do Sistema Tributário Nacional), da Constituição, situação que abre margem para se inferir que as contribuições

sociais, que também englobam as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, possuem natureza de tributo.

Antes e, inclusive, após o advento da Carta Magna de 1988, muito a doutrina e a jurisprudência discutiram sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, mas o entendimento majoritário, atualmente, é de que a natureza jurídica das referidas contribuições é tributária, e se justifica pelo enquadramento no conceito de tributo presente no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), bem como pela eleição do legislador em inseri-las junto do Capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, art. 149 da Constituição (IBRAHIM, 2013, p. 87).

A doutrina minoritária, ainda que as contribuições sociais sejam consideradas pela Constituição e pela doutrina majoritária como tributos, entende de forma diversa:

Entretanto, mesmo no regime constitucional de 1988 a controvérsia perdura. Certos setores da doutrina continuam sustentando o caráter não tributário dessas contribuições, bem como as do art. 195. Pinçando, data vênua, algumas palavras ou expressões, dispersas aqui e acolá no texto constitucional, sustentam que o legislador constituinte instituiu as exações como gênero de que seriam espécies os tributos e as exações não tributárias. Argumentam que se contribuição fosse tributo não teria sentido a Lei Maior referir-se a tributo ou contribuição. O que ocorreu, na verdade, é que o legislador constituinte, que não é um sacerdote do Direito, mas um homem comum do povo, cometeu imprecisões técnicas, estabelecendo, inadvertidamente, dicotomias conceituais. Cabe ao jurista promover a correta interpretação das expressões, não de forma literal, mas de forma lógica e sistemática de sorte a extrair dessas expressões ou palavras a inteligência que se harmonize com o sistema jurídico-constitucional. Não importa que o legislador constituinte tenha, sem o querer, distinguido tributo da contribuição numa ou noutra passagem, da mesma forma que confundiu a imunidade com isenção, por exemplo, no § 7º do art. 195 da CF (HARADA, p. 377, 2018).

Kyoshi Harada (2018, p. 377) também aponta outra objeção da doutrina minoritária, a qual argumenta a incorreta inserção das contribuições na Constituição, com o fundamento de que,

[...]
se contribuições fossem tributos, a remissão feita aos arts. 146, III, e 150, I e III pelo art. 149 da CF seria inútil, pois, se tributos fossem as contribuições, não teria sentido determinar a aplicação do regime tributário às mesmas. Ora, o que caracteriza a natureza tributária de uma exação não é o nomen juris, mas exatamente sua submissão ao regime tributário. Assim, ad argumentandum tantum, se a exação imaginada pelo legislador constituinte não era de natureza tributária, aquela exação passou a ser tributo no momento em que prescreveu a observância dos princípios constitucionais tributários.

Fábio Zambite Ibrahim (2013, p. 88) reconhece que a doutrina majoritária optou pela classificação das contribuições sociais como tributo, mas menciona que alguns seguidores de correntes minoritárias, como ele, entendem que as contribuições sociais possuem natureza de “salário socialmente diferido”, em virtude, por exemplo, de uma aposentadoria concedida a um segurado.

Ainda, existe parte da doutrina que parte do entendimento segundo o qual as contribuições sociais possuem a natureza de imposto, referindo-se à contribuição recolhida pelo empregador, ou natureza de taxa, referindo-se à contribuição dos trabalhadores, mas a doutrina majoritária ainda persiste com o entendimento de que são uma espécie do gênero “tributos”, ao lado dos impostos, das taxas, das contribuições de melhoria e dos empréstimos compulsórios (IBRAHIM, 2013, p. 88).

Nesse espectro, o Supremo Tribunal Federal (STF), destituindo a controvérsia, pronunciou-se acerca do tema em diversas oportunidades. Veja-se, por exemplo, o Recurso Extraordinário nº 556.664/RS, julgado em 2008:

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5 DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes (BRASIL, 2008, <<http://www.stf.jus.br/>>).

Na mesma oportunidade, o Supremo Tribunal Federal ainda redigiu a Súmula Vinculante nº 8 (BRASIL, 2008), segundo a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569¹¹ (BRASIL, 1977) e dos arts. 45 e 46 do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), os quais versam sobre prescrição e decadência do crédito tributário, situação que permite seja confirmada a natureza tributária das contribuições sociais (CARDOSO, 2011, <<https://jus.com.br/>>).

¹¹ Alterou a redação do Decreto-Lei nº 352, que dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Cumpra perceber que, ainda, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, as contribuições sociais são divididas em contribuições sociais para a seguridade social, contribuições sociais gerais e outras contribuições sociais, sendo este gênero, todavia, chamado pela Suprema Corte¹² como “contribuições parafiscais” (SABBAG, 2011, p. 519).

Enquanto as contribuições sociais para a seguridade social destinam-se ao financiamento da tríplice securitária (saúde, previdência e assistência social), as gerais estão desvinculadas da ideia do seguro social e vinculadas a outra finalidade social, a exemplo do salário-educação, da contribuição criada pela Lei Complementar nº 110/01 e das contribuições do “sistema S”. As outras contribuições sociais foram cognominadas “contribuições residuais”, comandadas pelo §4º do art. 195 da CRFB/88 (SABBAG, 2011, p. 520).

Adiante, analisar-se-ão apenas as contribuições sociais vinculadas diretamente aos segurados empregados, avulsos e domésticos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por serem as demais contribuições dispensáveis ao deslinde do presente estudo.

3.3 Do fato gerador das contribuições previdenciárias

Para o Direito Tributário, em especial para a doutrina, a conceituação do que se entende por “fato gerador” é de grande relevância, considerando que em grande parte dos dissídios judiciais sobre tributos a discussão é relativa a ele, isto é, saber se sobre determinado evento deve incidir ou não tributo (ALEXANDRE, 2017, p. 332).

O Código Tributário Nacional trouxe um capítulo exclusivo para tratar sobre fato gerador. O legislador tributário conceituou o instituto no art. 114: “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”.

Assim, as situações “necessária” e “suficiente” a que se referem o Código propõem uma ideia de necessidade de preenchimento de requisitos. Ou seja, para nascer uma obrigação tributária, o evento praticado pelo sujeito deve conter todos os elementos que a lei apontar (ALEXANDRE, 2017, p. 334).

¹² Refere-se ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse espectro, Ruy Barbosa Nogueira (apud HARADA, 2018, p. 664), comenta que

[...]

“não basta apenas a existência da norma de lei descritiva do fato, mas é preciso que além da norma in abstracto e prévia, o fato previsto ocorra com todos os elementos descritos na lei e possa ser demonstrada essa vinculação ou juridicidade por meio do ato de subsunção do fato à lei ou sua subjunção pela norma tipificadora”.

Em processos judiciais, a Lei de Custeio determina quando se configura o fato gerador da contribuição previdenciária, no art. 43, parágrafo 2º: “Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”.

No entanto, muito embora a lei o diga expressamente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em diversas oportunidades, já demonstrou que não há que se falar em incidência de juros e multa a partir da data da prestação dos serviços pelo trabalhador, porquanto entende que o efetivo pagamento da sua remuneração é que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA – EXECUÇÃO – FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. Não há falar na incidência de juros de mora e multa a partir da prestação dos serviços, porque o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ao empregado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (BRASIL, 2015, <<http://www.tst.jus.br/>>).

Sobre o art. 195 da Constituição, Harada (2018, p. 391), discorrendo sobre as contribuições, menciona que é o fato gerador da obrigação tributária quem determina a natureza tributária das contribuições sociais (e nelas se incluem as previdenciárias), o que demonstra sua relevância:

A verdade é que essas contribuições são compulsórias e se enquadram perfeitamente na definição de tributo dada pelo art. 3º do CTN. Sua natureza jurídica específica resulta do fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como, a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º do CTN).

O inciso II, alínea “a”, do art. 195 da Constituição resume-se na contribuição previdenciária patronal, isto é, a contribuição previdenciária devida pelo empregador. É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.

569.053, também se manifestou, desta sorte sobre a impossibilidade de uma norma hierarquicamente inferior à Constituição determinar o fato gerador da contribuição previdenciária:

Nesse ponto o problema se volta para o fato gerador da obrigação parafiscal. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador da contribuição não é o pagamento, mas a mera existência da relação de trabalho.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, contudo, que em conformidade com o estatuído nos arts. 3º da Lei nº 7.787/89 e 22 da Lei nº 8.212/91, "(...) não é o pagamento dos salários o fato gerador da contribuição previdenciária, mas a relação laboral existente entre o empregador e o obreiro.

[...]

Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, "a", do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício".

[...]

Como sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, "a" do art. 195 da Constituição Federal (BRASIL, 2008, <<http://www.stf.jus.br/>>).

Depreende-se do julgado que, embora a Lei disponha expressamente que a data da prestação do serviço constitui o fato gerador da contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, na condição de "guardião da Constituição", protegeu o mandamento constitucional que prevê o efetivo pagamento ou crédito à pessoa física que preste serviço como fato gerador das contribuições sociais.

3.4 Das contribuições do trabalhador

Considerando que os trabalhadores brasileiros são os maiores beneficiários da Seguridade Social, não se esperava menos do legislador constituinte ao eleger a contribuições do trabalhador e dos demais segurados como uma das fontes de custeio do sistema.

É o que ordena a Lei Maior, no inciso II do art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Segundo Eduardo Sabbag (2011, p. 531), a contribuição do trabalhador a que se refere a Constituição aplica-se ao segurado empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico, a partir da aplicação de uma alíquota sobre suas respectivas bases de cálculo, qual seja, o salário de contribuição.

As alíquotas aplicadas sobre salário de contribuição do segurado, por sua vez, são organizadas pela legislação por faixas, previstas na tabela do art. 20 da Lei nº 8.212/91, que poderão variar entre 8, 9 ou 11 pontos percentuais, a depender da remuneração do trabalhador.

Vale ressaltar que tal tabela, na Lei, encontra-se desatualizada, uma vez que os valores são reajustados anualmente através de portarias expedidas pelo Ministério da Fazenda. Em 2018, por exemplo, a Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018), estabeleceu o limite de R\$ 1.693,72 para a aplicação da alíquota de 8,00%, 2.882,90 para a alíquota de 9,00% e R\$ 5.645,80 para a alíquota de 11,00%.

Ao se falar na responsabilidade pelo recolhimento da contribuição do segurado, que, como já demonstrada, trata-se de uma verba de natureza tributária, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) dispõe:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Isto é, a legislação tributária autoriza o recolhimento de tributos através de uma terceira pessoa, que, embora não seja o sujeito contribuinte, poderá ter o dever legal de reter o valor a título de tributo, repassando, posteriormente, aos cofres do Estado.

É neste diapasão que o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 30, obriga os empregadores a “arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Segundo Eduardo Sabbag (2011, p. 531),

[...]

O art. 30 da Lei n. 8.212/91 determina que a empresa, sob os efeitos da responsabilidade tributária, está obrigada a reter a contribuição, descontando-a da respectiva remuneração dispendida, e a repassá-la ao Fisco, sob pena de configuração do crime de apropriação indébita. [...]

Ainda nesta esteira, insta mencionar que, no caso do empregado doméstico, assimila-se à mesma ideia da responsabilidade dos empregadores do segurado empregado e avulso: o empregador doméstico procederá à retenção e ao recolhimento da contribuição previdenciária dos seus empregados domésticos (art. 30, V, Lei n. 8.212/91).

3.5 Da natureza jurídica das parcelas integrantes do salário de contribuição

Apesar de algumas modificações com o advento da Lei n. 13.467/2017, que ficou conhecida como “Reforma Trabalhista”, o Plano de Custeio não conta com um rol específico de parcelas que compõem o salário de contribuição, mas o parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 dispõe de um rol de parcelas sobre as quais não incidem contribuição previdenciária, isto é, verbas que devem ser excluídas do salário de contribuição.

De acordo com Hugo Goes (2018, p. 460), “Dizer que um determinado valor que o segurado receba da empresa integra o salário de contribuição significa dizer que sobre este valor vai incidir contribuição previdenciária, ou seja, esse valor vai compor a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

A doutrina há muito afirma que, de modo geral, as verbas de natureza puramente remuneratórias integram o salário de contribuição, ao passo que as de natureza indenizatória, não integram. Veja-se, por exemplo, a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim (2013, p. 343):

Não há listagem de rubricas integrantes do salário-de-contribuição, pois quaisquer valores dotados de natureza remuneratória, em regra, integrarão o salário-de-contribuição. Algumas parcelas, contudo, devido às constantes dúvidas que provocam, são expressamente previstas na legislação.

A Lei não relacionou as parcelas que devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária; ela elencou, entretanto, apenas as exceções, ou seja, trouxe a relação das verbas que sobre as quais incidirão a contribuição previdenciária. Assim, por exclusão, as quantias que não estão presentes no

parágrafo 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 farão parte do salário de contribuição do segurado (GOES, 2018, p. 460).

A Constituição, por outro lado, em nada fala sobre parcelas excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Todavia, a alínea “a” do inciso I do art. 195 afirma que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, por recursos provenientes

Vê-se que a preocupação do legislador em elencar as verbas indenizatórias como sendo excluídas da composição do salário de contribuição se dá em razão das amplas discussões judiciais acerca do assunto.

Isto porque a legislação previdenciária confunde o contribuinte ao elencar inúmeras verbas indenizatórias que não integram o salário de contribuição (art. 28, §9º, Lei n. 8.212/91), mas dentre elas está disposto, por exemplo, que o salário-maternidade, que é um benefício previdenciário, deverá compor o cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse diapasão, Ibrahim leciona:

De modo geral, nenhum benefício do Regime Geral de Previdência Social integra o salário-de-contribuição. A lógica é evidente, pois a razão de ser da contribuição é o custeio do benefício a ser pago, substituto da remuneração, que vem a ser a base de incidência. Não existe nenhum benefício para a substituição de outro benefício e, portanto, não se deve cobrar qualquer contribuição sobre prestações securitárias (2013, p. 334).

O salário-maternidade possui amparo constitucional (art. 6º e 7º, XVIII) e é um benefício devido à segurada gestante pelo período de 120 dias, durante o qual receberá o valor da sua última remuneração auferida, ou a média aritmética dos últimos 6 (seis) meses, caso sua remuneração seja variável (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 555).

Segundo o art. 28, §2º da Lei n. 8.212/91, “O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”. Todavia, há quem diga que, embora expressamente previsto na legislação, o salário-maternidade não deveria compor o salário de contribuição.

É o caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.420.247 entendeu por esse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1a. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); dest'arte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção (BRASIL, 2011, <<http://www.stj.jus.br/>>).

Como mencionado pelo Relator do julgado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em oportunidades anteriores acerca do entendimento oposto: considerar o salário-maternidade como natureza salarial, integrando, portanto, o salário de contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

[...]

2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

[...]

As discussões jurisprudenciais são bastantes extensas, já que até nas próprias cortes há divergência sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas.

Outra parcela, por exemplo, é a gratificação natalina, conhecida como décimo terceiro salário. O décimo terceiro salário, a grosso modo, nada mais é do que uma gratificação obrigatória, também amparada pela Constituição (art. 7º, VIII), que os empregados devem perceber até o final de cada ano com base na remuneração

integral, ou, no caso dos aposentados, com base no valor da aposentadoria (GARCIA, 2018, p. 447).

Quanto a gratificação natalina, falando-se apenas sobre os empregados, o parágrafo 7º da Lei n. 8.212/91 estabelece: “§7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Segundo Ibrahim (2013, p. 343), sobre a gratificação natalina também já houve diversas controvérsias, cujos cernes se moldavam em torno, inclusive, da sua existência, tendo em vista que a legislação previdenciária, embora determinasse a sua inclusão no salário de contribuição, tal verba não seria computada no cálculo para recebimento de benefícios.

A inteligência desta interpretação se deu no sentido de que, para a Previdência Social, não é possível que um segurado, durante o ano, tenha efetuado treze (13) contribuições, haja vista a periodicidade mensal do pagamento, considerando-se, também, que doze (12) meses compõem um ano-calendário (IBRAHIM, 2013, p. 343).

A jurisprudência dominante assentou o entendimento, não restando dúvidas quanto à natureza remuneratória do décimo terceiro salário e quanto à incidência de contribuição sobre ele:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO.
I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, § 4º; Súmula 207-STF.
II. - R.E. não conhecido. (BRASIL, Recurso Extraordinário 219.689, 1998, <<http://www.stf.jus.br/>>)

Além de corroborar o entendimento segundo o qual a gratificação natalina possui cunho salarial, também se fixou a certeza de que sobre esta verba é legítima a incidência de contribuição social, especialmente quando da edição das Súmulas n. 207 e 688, pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”; “Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Ademais, existe, ainda, outras múltiplas discussões no tocante às verbas que compõem o salário de contribuição, como os primeiros quinze (15) dias de

afastamento do empregado do seu ambiente de trabalho por motivo de doença (no sentido de incapacidade para o trabalho), seja por que sofreu um acidente de trabalho ou contraiu alguma doença.

Este afastamento, segundo a Lei 8.213/91, é o período necessário que antecede a concessão do benefício do auxílio-doença, que tem previsão no art. 18, alínea “e”, e cujas regras estão postas no art. 59. Em suma, o auxílio doença

Segundo o art. 60, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

Hugo Goes (2018, p. 467) mostra-se extremamente decidido com seu posicionamento sobre o assunto ao dizer que, indubitavelmente, essa verba quinzenal possui natureza salarial, o qual ainda sustenta que, “[...] levando em consideração a literalidade da Lei¹³, incide contribuição previdenciária sobre o salário recebido pelo empregado referente aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente”.

De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 (BRASIL, 2014, <<http://www.stj.jus.br>>), decidiu que, sobre os primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado, não deve incidir contribuição previdenciária, uma vez que tal parcela não é destinada a retribuir o trabalho, embora seja o empregador que a pague, assim como no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.074.103 (BRASIL, 2009, <<http://www.stj.jus.br>>):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NESTA INSTÂNCIA, DO ART. 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Descabe o pedido de sobrestamento, nesta Corte, do julgamento do Recurso Especial, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se à suspensão dos feitos, na instância ordinária. Precedentes. Ademais, o Recurso Especial representativo da controvérsia já foi julgado. II. A 1ª Seção do STJ, na sessão de 24/02/2014, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, representativo da controvérsia, assim decidiu: “a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. [...]”

¹³ Refere-se ao art. 60, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em suma, pode-se verificar que as parcelas integrantes da contribuição previdenciária, segundo o que preleciona a doutrina e os tribunais, são as de natureza de remuneração, isto é, aquelas verbas que se destinam ao pagamento por retribuição ao trabalho do sujeito, devendo ser excluídos da base de cálculo aqueles valores que se destinam a indenizar o trabalhador.

3.6 Da polêmica do aviso-prévio indenizado

Antes de se adentrar à introdução da discussão do aviso-prévio indenizado, mister se faz analisar sobre o que se entende por tal instituto. Nesse sentido, é oportuno consignar a presença constitucional do aviso-prévio (art. 7º, inciso XXI):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

Em que pese seja o aviso-prévio lembrado na maioria das vezes como um instituto exclusivo do Direito do Trabalho, não o é, de acordo com a tese esposada por Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018, p. 753):

O aviso prévio não é um instituto exclusivo do Direito do Trabalho. Mesmo no contrato de prestação de serviços, não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, o art. 599 do Código Civil de 2002 estabelece que qualquer das partes pode resolvê-lo mediante aviso prévio, com a antecedência especificada nos incisos I a III do parágrafo único.

No entanto, convém pôr em relevo, aqui, que será analisado apenas o aviso-prévio advindo das relações laborais. Tecendo comentários acerca do assunto, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1336) entende que:

Aviso-prévio, no Direito do Trabalho, é instituto de natureza multidimensional, que cumpre as funções de declarar à parte contratual adversa a vontade unilateral de um dos sujeitos contratuais no sentido de romper, sem justa causa, o pacto, fixando, ainda, prazo tipificado para a respectiva extinção, com o correspondente pagamento do período do aviso.

Isto é, o aviso-prévio traduz-se na comunicação de uma das partes integrantes da relação de trabalho com o objetivo de extingui-la, estipulando um termo final para a ruptura do contrato trabalhista. Caso o empregado e o empregador não o estipulem, utilizar-se-á dos prazos que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impõe:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

[...]

Alice Barros de Monteiro (apud KERTZMAN, 2008, <<http://www.ambito-juridico.com.br>>), comenta que o instituto do aviso-prévio tem o condão de não surpreender nenhuma parte da relação de emprego em caso de eventual rompimento brusco do contrato de trabalho, e visa proteger o empregado, que deverá procurar novo empregado, bem como visa proteger o empregador, que precisará de novo funcionário para substituir o funcionário em desligamento.

Se porventura o empregado ou o empregador descumprirem o prazo do aviso-prévio, cada qual contrairá uma nova obrigação. No caso do empregado, o empregador poderá descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Todavia, em se tratando de descumprimento pelo empregador, se este despedir o empregado sem aguardar o prazo estipulado ou o prazo legal, terá o empregado o direito ao salário correspondente ao prazo do aviso (art. 487, parágrafo 1º e 2º da CLT).

É este direito do empregado ao salário correspondente ao prazo do aviso que comporta em uma indenização (por isso aviso-prévio indenizado) que se traduziu em uma discussão previdenciária: a incidência ou não do aviso-prévio indenizado sobre a contribuição previdenciária.

O aviso-prévio cumprido, ou seja, o período trabalhado após a comunicação da rescisão do contrato de trabalho, tem, segundo a doutrina, natureza de remuneração. Entretanto, o aviso-prévio indenizado, aquele cuja dispensa foi puramente arbitrária pelo empregador, possui natureza incontestável de indenização. Neste raciocínio, Garcia (2018, p. 764) simplifica:

[...]

se o empregador tinha o dever de conceder o aviso prévio, mas não o observa, o empregado passa a ter direito de receber, de forma indenizada, os salários correspondentes ao prazo do aviso.

Trata-se do aviso prévio indenizado.

Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1336) preenche:

O pagamento do aviso-prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter. Contudo, não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial.

A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Neste caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.

O aviso-prévio, na sua forma natural, é uma verba destinada a retribuir o trabalho prestado pelo trabalhador, como se salário fosse. No entanto, uma vez se tratando do aviso-prévio na forma indenizada, se trata de uma “restituição” paga pelo empregador ao trabalhador pela dispensa sem justa causa e sem concessão de prazo para o mesmo adequar-se às suas novas realidades.

Indubitavelmente, a inteligência da doutrina laboral está em convergência quanto à natureza do aviso-prévio, seja trabalhado ou indenizado. Todavia, para efeitos previdenciários, a situação é distinta.

Na redação original do art. 28, §9º, alínea “e”, da Lei n. 8.212/91, o aviso-prévio indenizado não compunha o salário de contribuição dos segurados da Previdência Social, por se tratar de verba indenizatória. Todavia, tal disposição foi revogada pela Lei n. 9.528/97 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.596-14/97), e passou, portanto, a integrar o salário de contribuição, ainda que a referida parcela tivesse natureza indenizatória.

Antes de ser convertida na Lei n. 9.528/97, a Medida Provisória nº 1.596-14/97 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1659/97, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou ofensa ao art. 195, I, da Constituição, congelando a eficácia das alterações promovidas pela Medida (KERTZMAN, 2008, <<http://www.ambito-juridico.com.br>>).

Não obstante essas alterações legais e o julgamento da Ação Direta, em 1999 foi aprovado o Decreto n. 3.048, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência

Social, no qual foi elencado, novamente, o aviso-prévio indenizado como uma verba não integrante do salário de contribuição, embora a Lei expressamente o tenha revogado, o que causou espanto aos “previdenciaristas”.

Após o advento do Regulamento da Previdência Social, por aproximadamente dez (10) anos o aviso-prévio indenizado não fazia parte, em termos legais, do salário-de-contribuição, até que, finalmente, sofreu sua última modificação com o Decreto n. 6.727/09, integrando-se, novamente, à base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por conta desta confusão provocada pelas alterações legais é que a doutrina e a jurisprudência divergem, no sentido, inclusive, de discutir a natureza e a legalidade do Decreto n. 6.727/09, já que, teoricamente, somente a lei poderia prever a cobrança de tributos.

Frederico Amado (2017 p. 221), de pronto, aponta: “Vale frisar que o aviso prévio indenizado possui natureza não remuneratória, razão pela qual não comporá o salário de contribuição, não podendo o Regulamento da Previdência Social, por ser ato legal secundário, dispor em sentido contrário”. Isto é, sabe-se, entre os juristas, que um regulamento está abaixo do nível hierárquico das leis, motivo pelo qual a doutrina entende ser ilegítima a cobrança de contribuição sobre o aviso não trabalhado.

Diante da confusão legislativa, há quem sustente que o aviso-prévio indenizado constitui vantagem ao trabalhador, pois este o recebe sem, pelo menos, desempenhar alguma função (KERTZMAN, 2009, <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>).

Ivan Mascarenhas Kertzman (2009, <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>) discorda de tal entendimento:

Não podemos concordar com esta tese, pois o valor social do trabalho é um dos objetivos constitucionais, e o trabalho é o primado da nossa ordem social. Ademais, um trabalhador que é despedido sem o direito de cumprir o aviso prévio trabalhando não tem o tempo necessário para “digerir” o trauma da perda do emprego e preparar a sua família para a nova realidade. Imagine a situação do trabalhador que tem que chegar em casa e comunicar a sua família que, a partir do dia seguinte, não irá mais para o trabalho, pois perdeu o seu emprego...

Ainda para Kertzman (2009, <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>), não se discute a natureza indenizatória do aviso prévio não trabalhado, uma vez que o que

acontece é a supressão de um direito previsto pela lei, que, já que não concedido, deverá ser substituído por um valor que o represente, ainda que a doutrina minoritária o trate como uma vantagem ao trabalhador.

No tocante ao entendimento dos tribunais superiores, a inteligência aparenta ser a mesma. Nesse sentido, impende destacar o Recurso Especial 973.436, julgado em 2008 pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto antes do advento do Decreto n. 6.727/09, que classificou o aviso-prévio indenizado como salário de contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (BRASIL, 2008, <<http://www.stj.jus.br>>).

O Superior Tribunal de Justiça, em 2010, ainda que após a edição do Decreto n. 6.727/09, manteve seu entendimento:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido (BRASIL, Recurso Especial n. 1.198.964, 2010, <<http://www.stj.jus.br>>).

No âmbito da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região afastou, em sede de Recurso Ordinário, nos autos do processo n. 0045900-51.2006.5.01.0031, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, utilizando-se do supedâneo constitucional:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO-SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. O aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, posto que a satisfação do mesmo, em juízo, não consiste em retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva diante da não concessão pelo empregador. Decreto 6727/2009. Não há como se dar a interpretação à exclusão da alínea f do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência, por força da edição do Decreto 6727/2009, no sentido de ser possível, a partir daí, se proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela que, por sua natureza não salarial, e sim indenizatória, não comporta recolhimento previdenciário, por expressa disposição constitucional - art. 195, I, a, da CF (RIO DE JANEIRO, 2013, <<https://www.trt1.jus.br>>).

Ainda em sede laboral, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, também se filia ao mesmo entendimento do da 1ª Região:

A União insurge-se contra a sentença, em relação ao indeferimento do desconto das contribuições previdenciárias nos reflexos sobre o aviso prévio indenizado e férias acrescidas de 1/3. Em relação ao aviso prévio indenizado, invoca a edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, onde o aviso prévio indenizado deixou de ser parcela não integrante do salário de contribuição, sendo que tal alteração, apesar de ocorrida no final do ano de 1997, não havia sido corrigida até a edição do Decreto n.º 6.727/2009, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, excluindo o aviso prévio indenizado como não sendo parcela integrante do salário de contribuição, restando sanada a referida ilegalidade. Alega contrariedade ao caput, do artigo 195 e artigo 201 da Constituição Federal e invoca as súmulas 43 e 49 deste Tribunal Regional da 4ª Região (RIO GRANDE DO SUL, Recurso Ordinário n. 0020674-63.2016.5.04.0531, 2018, <<https://www.trt4.jus.br>>).

No entanto, a Corte trabalhista da 4ª Região (RIO GRANDE DO SUL, <<https://www.trt4.jus.br/>>) passou por um histórico de entendimentos bastante curioso sobre a incidência ou não do aviso-prévio indenizado. Veja-se os seguintes entendimentos sumulados:

Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 43, 2006).

Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado" (Súmula n. 49, 2009).

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (Súmula n. 80, 2015).

É nessa esteira que o ordenamento jurídico trouxe grandes discussões aos previdenciaristas e aos tributaristas, no sentido de que, considerando todas as alterações promovidas pela lei sobre a incidência ou não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, provocou grande impacto no

Judiciário, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região supramencionado, que revisou e reformou seu entendimento três vezes em 10 anos.

Não apenas a justiça laboral de segunda instância dos tribunais pelo País veio julgando a favor da exclusão do aviso-prévio não trabalhado do salário-de-contribuição do segurado filiado à Previdência. O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, em 2008, no julgamento do Recurso de Revista n. 578/2004-039-01-00 ratifica e consolida o entendimento jurisprudencial majoritário:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. O entendimento da SBDI-1/TST é no sentido de que sobre a parcela recebida a título de aviso-prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, já que tal parcela possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado (BRASIL, 2008, <<http://www.tst.jus.br>>).

Oportuno consignar, também, menção ao acórdão proferido nos autos do processo n. 0025600-91.2009.5.04.0221, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2012:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não sofre incidência de contribuição previdenciária, porque não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, verba de natureza indenizatória por serviço não prestado. Registra-se, ainda, que, embora o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não mais destaque, no rol de isenção da contribuição previdenciária, o aviso-prévio indenizado, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), vigente à época da celebração do acordo, excepciona expressamente essa parcela do salário de contribuição, segundo se depreende de seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea -f-. A jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho é no entendimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. Precedentes. Constata-se que o Tribunal Regional, ao deferir o desconto de contribuição previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizado, decidiu em desacordo com a jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere ao entendimento doutrinário, Castro e Lazzari (2017, p. 184), mencionam e dão supedâneo à jurisprudência dominante:

Quanto ao aviso prévio não trabalhado, em que pese a previsão do art. 487 da CLT, de que o prazo de pré-aviso integra o tempo de serviço para todos os fins legais, não há previsão na Lei n. 8.212/1991 de incidência de contribuição, de modo que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011), ou seja, a jurisprudência não admite a incidência de contribuição sobre o período.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como já estudado, é o órgão responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias desde 2007. Tal órgão alterou, através da Instrução Normativa n. 1.730/2017¹⁴, a Instrução Normativa n. 925/2009¹⁵, desconsiderando a inclusão do aviso-prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária, exceto no caso de se tratar do aviso sobre a gratificação natalina:

Art. 7º. Para fins de cálculo das contribuições e de enquadramento na Tabela de Salário de Contribuição, o valor do aviso prévio indenizado:

[...]

II - a partir da competência junho de 2016, não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o 13º (décimo terceiro) salário, pelo valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor do aviso prévio indenizado (BRASIL, Instrução Normativa n. 1.730, 2017, <<http://normas.receita.fazenda.gov.br>>).

Por outro lado, vislumbraram-se poucos entendimentos no sentido oposto, isto é, entendimentos suportando a incidência da contribuição previdenciária sobre o

¹⁴ Altera a Instrução Normativa RFB nº 925, de 6 de março de 2009, que dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exercem atividades tributadas na forma prevista nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

¹⁵ Dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

aviso-prévio não trabalhado. Nesse diapasão, vale menção, por exemplo, do entendimento sumulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado concedido após a publicação do Decreto 6.727/09, de 12.01.2009, que o suprimiu do rol das parcelas que não integram a base de cálculo do salário de contribuição (art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99) (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Súmula n. 50, 2015, <<https://portal.trt3.jus.br>>).

Ainda, há quem sustente que, por conta da previsão de incorporação do período de aviso-prévio ao tempo de serviço a que se refere o art. 487, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, deveria incidir sobre o aviso-prévio indenizado a contribuição previdenciária.

No entanto, pode-se concluir que o aviso-prévio indenizado não deve fazer parte do salário de contribuição do segurado, isto é, o segurado não deverá recolher qualquer contribuição previdenciária sobre essa parcela, já que a doutrina e jurisprudência majoritárias apontam para tal sentido. O Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula e protetor da legislação infraconstitucional, já deixou claro, evidente e pacífico o entendimento segundo o qual o aviso-prévio não trabalhado deverá abster-se de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise da natureza jurídica das contribuições sociais, em especial as previdenciárias. Ademais, permitiu, outrossim, a análise aprofundada do instituto do aviso-prévio indenizado e sua natureza jurídica perante o Cofre Social.

Para se atingir uma compreensão do tema, definiram-se três objetivos específicos. O primeiro, de identificar os princípios que norteiam o custeio da Seguridade Social. o Segundo, de identificar os sujeitos que mantêm relação com o Estado, no sentido de depender deste para proteger seus riscos sociais. E, por fim, o terceiro se deu no sentido de analisar a natureza jurídica das contribuições sociais e previdenciárias, a fim de apurar se determinada parcela deve ou não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado.

Para tanto, o trabalho foi estruturado em dois capítulos. No primeiro, foram analisados os principais aspectos atinentes ao custeio da Seguridade Social no Brasil, como as noções de Seguridade Social e do Estado Social, os princípios que a regem (no que tange ao custeio) e seus contribuintes, um estudo necessário e relevante para a compreensão do assunto principal do presente trabalho.

As noções securitárias permitiram entender que, em um Estado Democrático de Direito, cria-se uma estrutura de organização política e econômica para garantir à população o acesso a serviços públicos e proteção aos riscos sociais, e estes por muito tempo restaram desamparados, não apenas, mas principalmente em razão da influência estatal, que perdurou ao longo do tempo, até o surgimento dos ideais sociais e o do Estado Social ao redor do mundo.

Dentre os princípios estudados, o da solidariedade denotou maior relevância no direito da seguridade social, especialmente em se falando de saúde, assistência e previdência sociais, sobretudo, assim como no custeio da Previdência Social, uma vez que as novas gerações humanas financiam os proventos das mais antigas, desgastadas pelo trabalho, por exemplo.

No segundo capítulo, o estudo girou em torno dos principais aspectos da seara financeira da Previdência Social: a natureza jurídica das contribuições sociais e previdenciárias, o instituto do salário de contribuição, o fato gerador das contribuições, e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto.

No decorrer do estudo, percebeu-se que, embora de forma majoritária, alguns tribunais (e isso incluem os de segunda e terceira instância) se filiam ao entendimento segundo o qual algumas verbas que possuem natureza indenizatória compõem o salário de contribuição, a exemplo do valor correspondente ao décimo quinto dia de afastamento do segurado, sobre o qual pendem muitas discussões: a doutrina e a legislação seguiram o entendimento de que se trata de remuneração, ao passo que a jurisprudência entende pela indenização.

De toda sorte, o principal motivo da elaboração da presente monografia é no que diz respeito ao aviso-prévio indenizado, que, pela legislação previdenciária, sofreu inúmeras alterações, causando demasiadas discussões no âmbito dos tribunais, alguns destes entendendo pela natureza remuneratória e outros pela indenizatória.

Na seara do direito do trabalho, não há grandes divergências entre a doutrina ou a jurisprudência sobre a natureza jurídica, se se trata de indenização, quiçá remuneração, do aviso-prévio indenizado, muito menos do aviso-prévio trabalhado.

No direito previdenciário, a redação da Lei n. 9.528/97 confundiu juristas ao determinar, tacitamente, a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, que contrariava a redação original do art. 28, §9º, alínea “e”, da Lei n. 8.212/91, situação que, posteriormente, foi revertida pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), voltando a integrar o salário de contribuição, quando, finalmente, sofreu sua última modificação com o Decreto n. 6.727/09, integrando-se, novamente, à base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, protetor da Constituição da República, em diversas oportunidades, decidiu que a contribuição previdenciária possui natureza tributária. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula e protetor da legislação infraconstitucional, deixou claro, evidente e pacífico o entendimento segundo o qual o aviso-prévio não trabalhado deverá abster-se de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por fim, a partir do estudo realizado, pode-se extrair que, ao se analisar a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais, as contribuições destinadas ao custeio da previdência social possuem natureza remuneratória. Assim, inserindo-se em uma regra geral, aquelas parcelas cuja natureza seja indenizatória devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Com o estudo, percebeu-se que o aviso-prévio indenizado, todavia, não deve fazer parte do salário de contribuição do segurado, isto é, o segurado não deverá recolher qualquer contribuição previdenciária sobre essa parcela, já que a doutrina e jurisprudência majoritárias apontam para tal sentido.

O entendimento da doutrina e dos tribunais majoritários sobre o tema parece ser coerente, uma vez que as importâncias indenizatórias não têm o condão de remunerar a contraprestação de um serviço pelo segurado, mas apenas de restituir um evento danoso, a exemplo do aviso-prévio indenizado, que se trata de um direito do segurado, destinado a garantir a sua segurança econômica, a fim de não ficando desamparado em situações de desemprego involuntário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Direito previdenciário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BALERA, W.; MUSSI, C. M. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

BESERRA, Fabiano Holz. **Ação civil pública e relações de trabalho: tutela da moralidade e da probidade administrativa**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei 5.442, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 01 maio 1943. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Lei 5.889, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jun. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Lei 8.212, de 24 de março de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei Complementar 150, de 01 de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Ministério da Fazenda. Gabinete do Ministro. Portaria n. 15, de 16 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 2018. Disponível em: <<http://portal.esocial.gov.br/>>. Acesso em: 07 set. 2018.

_____. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Gabinete do Secretário. Instrução Normativa n. 1.730, de 15 de agosto de 2017. DAltera a Instrução Normativa RFB nº 925, de 6 de março de 2009, que dispõe sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que exercem atividades tributadas na forma prevista nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.074.103**. Relator: Castro Meira. Brasília, 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.420.247**. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 06 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.198.964**. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.230.957**. Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 973.436**. Relator: José Delgado. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 219.689**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 11 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 556.664**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 27 de abril de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 569.053**. Relator: Ministro Menezes Direito. Brasília, 11 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 8**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 4 set. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 0025600-91.2009.5.04.0221**. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 13 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 1789-52.2010.5.03.0106**. Relatora: Dora Maria da Costa, 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 578/2004-039-01-00**. Relator: João Pedro Silvestrin. Brasília, 04 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

CARDOSO, Oscar Valente. Contribuições sociais: natureza jurídica e aspectos controvertidos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16, n. 2812, 14 mar. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18663>>. Acesso em: 5 set. 2018.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. ed. Florianópolis: Conceito, 2010.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org>>. Acesso em: 18 set. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

_____. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

HARADA, Kyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012.

_____. **Curso de direito previdenciário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2013.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **A polêmica da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; DO NASCIMENTO, Carlos Valder. **Tratado de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. vol. 2.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Fundamentos do direito da seguridade social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula n. 50**. Belo Horizonte, 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2018.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível n. 5002954-65.2013.4.04.7004**. Relator: Amaury Chaves de Athayde. Curitiba, 29 de julho de 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário n. 0045900-51.2006.5.01**. Relator: Mery Bucker Caminha. Rio de Janeiro, 13 de março de 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br>>. Acesso em: 20 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Súmula n. 43**. Porto Alegre, 14 jul. 2006. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Súmula n. 49**. Porto Alegre, 14 ago. 2009. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Súmula n. 80**. Porto Alegre, 08 set. 2015. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n. 0020674-63.2016.5.04.0531**. Relator: Maria Madalena Telesca. Porto Alegre, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 23 set. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário Brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, fev.2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.